



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## PROJETO DE LEI 01-00001/2026 da Vereadora Keit Lima (PSOL)

Institui a gratuidade no sistema de transporte público municipal para mães, pais ou responsáveis legais que comprovem exercer cuidados diretos e permanentes a pessoas com deficiência (PCD) ou com transtornos do neurodesenvolvimento, inclusive o Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado o direito à gratuidade no transporte público municipal para mães, pais ou responsáveis legais que comprovem exercer cuidados diretos e permanentes a pessoas com deficiência (PCD) ou com transtornos do neurodesenvolvimento, inclusive o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – cuidador direto: aquele que acompanha a pessoa assistida em suas rotinas de saúde, educação, reabilitação e inclusão social;

II – pessoa sob cuidado permanente: aquela que necessita de supervisão ou assistência contínua em razão de sua condição de deficiência ou transtorno do desenvolvimento.

Art. 3º A concessão do benefício dependerá da apresentação de:

I – laudo médico emitido por profissional habilitado, com Classificação Internacional de Doenças (CID) correspondente;

II – documento que comprove o vínculo de cuidado direto, como termo de guarda, tutela, curatela, ou declaração emitida por órgão público de saúde ou assistência social;

III – comprovante de residência no Município de São Paulo.

Art. 4º O benefício concedido terá validade de doze meses, podendo ser renovado mediante apresentação de novo requerimento.

Art. 6º O Poder Executivo poderá estender o benefício a acompanhantes eventuais devidamente autorizados, em casos de ausência temporária do cuidador principal, mediante justificativa médica ou social.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito deverá instituir cadastro eletrônico dos beneficiários, garantindo segurança de dados, controle de uso e transparência do programa.

Art. 8º Os cartões de transporte emitidos para fins desta Lei serão pessoais e intransferíveis, sendo vedado seu uso por terceiros sob pena de cancelamento do benefício e responsabilização administrativa.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, disciplinando critérios técnicos e operacionais para sua execução.

Art. 10º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de janeiro de 2025. Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/02/2026, p. 631

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).